



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação objetivando a **ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E ENVIO DAS INFORMAÇÕES DE SST (SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO) AO E-SOCIAL, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS E GERENCIAMENTO EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, com Base legal no Art. 25, II c/c Inciso III do Art. 13 da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERENADO**, Preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter, através de um efetivo acompanhamento técnico o funcionamento da Administração.

**CONSIDERANDO**, que o E-SOCIAL estará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 e esta municipalidade precisa estar regularizada. E que se faz necessário a apresentação de saúde e segurança do trabalho (SST) de todos os colaboradores.

**CONSIDERANDO**, que as informações de SST tem impacto na aposentadoria especial dos trabalhadores, pagamento de insalubridade e periculosidade, na tributação de folha de pagamento e na gestão dos afastamentos, sendo a responsabilidade das informações da área especializada.

**CONSIDERANDO**, que a empresa R2 GESTÃO PÚBLICA se encaixa no conceito de notória especialização pelo Currículo apresentado assim como justificativa muito bem fundamentada acostada ao texto da proposta de serviço apresentada;

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)”*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **R2 GESTÃO PÚBLICA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”*

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **R2 GESTÃO PÚBLICA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, que o valor contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal pelo mesmo técnico responsável da empresa, sendo este valor aproximado ao já pactuado pelo contratado em outro ente da administração pública, realizadas as devidas correções, levando-se em consideração toda tributação envolvida e a natureza diversa entre os institutos da contratação temporária e da contratação de empresa com base na lei de licitações, como demonstra documento anexo a este procedimento licitatório.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

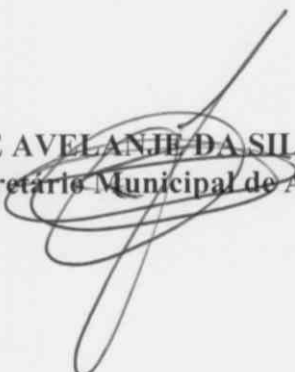




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



Tobias Barreto – SE, 01 de fevereiro de 2023.

  
JOSE AVELANIO DA SILVA SANTANA  
Secretário Municipal de Administração